IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

IRRECORRIBILIDADE interlocutory OF DECISIONS IN JUSTICE OF WORK

ROMÃO, Herbert Haroldo Pereira;

FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos – Pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho/Previdenciário.

RESUMO

Neste trabalho, verifica-se a questão prática dos recursos na Justiça do Trabalho. Nota-se uma evolução sobre os recursos na Justiça do Trabalho. A questão problema se justifica pela maioria da doutrina que se propõe pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho. Propõe-se um estudo das possibilidade de recorrer das decisões interlocutória. A principio, como hipótese, percebe-se que os Tribunais Regionais do Trabalho vem aceitando algumas hipótese de recorrer das decisões interlocutórias.

Palavras-chave: Irrecorribilidade, Decisões, Interlocutórias, Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

In this work, there is the practical matter of resources in the Labour Court. Notice a change on the resources in the Labour Court. The issue issue is justified by the majority of writers who proposes the irrecorribilidade of interlocutory decisions in the Labor Court. We propose a study of the possibility to appeal against interlocutory decisions. At first, as a hypothesis, it is noticed that the Regional Labour Courts is accepting some hypothesis to appeal against interlocutory decisions.

Keywords: Irrecorribilidade, Decisions, interlocutory, the Labour Court.

INTRODUÇÃO

A história do Direito do Trabalho surge, ou cria, aspectos concretos a partir da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Em 1943 os trabalhadores começam a ter direitos garantidos. Logo, após a Constituição Federal, 1988, surgiram princípios que garantem ainda mais direitos aos empregados hiposuficientes. Então, a Justiça do Trabalho torna possível um direito mais igualitários, entre empregador e empregado.

No âmbito do processo trabalhista, traz a celeridade processual. Nota-se que na Justiça do Trabalho o andamento processual é mais ágil que na Justiça

Comum. Nesse sentido, às decisões interlocutórias, a princípio, são irrecorríveis. Formando litígio mais consistente e rápido.

O presente artigo tem como objetivo principal realizar um estudo sobre as hipóteses de recursos das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho.

O fato é que irrecorribilidade das decisões interlocutórias da Justiça do Trabalho, possuem o sentido de formar e adequar um pleito mais rápido que na Justiça Comum. Fato este, que as vezes torna inacessível algum direito pleiteado pelo reclamante. Porém, os Tribunais Regionais do Trabalho, vem demonstrando um direito mais moderno. Aquele que aceita mais adequações conforme as analogias e costumes derivadas do cotidiano.

Atualmente, no Brasil, é possível impetrar um Mandado de Segurança em face de alguma decisão interlocutória na Justiça do Trabalho. Assim como, o Agravo Regimental, que deve seguir as instruções e formas estabelecidas em cada Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, as decisões de antecipação de tutela e liminares, poderá ser impetrado o Mandado de Segurança e o Agravo Regimental.

A partir deste marco, torna-se possível reaver algum direito lesado do empregado que, antes, somente seria possível revertê-lo com o trânsito em julgado da sentença. Não mais um direito compulsório, mais sim um direito dinâmico e que se adéqua aos costumes e analogias do dia a dia.

Por assim dizer, o processo civil desde seu nascimento já eram cabíveis as hipóteses de recurso das decisões interlocutórias. Que mostra de certa modo, uma demanda mais morosa. Infelizmente, como nota-se nos dias atuais. Por outro lado, a Justiça do Trabalho mostra-se mais efetiva e eficaz. Limitada as hipóteses de recurso das decisões interlocutórias, desdobra-se uma causa mais unânime e ágil.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a execução deste trabalho, foram utilizadas obras acadêmicas, já adquiridas e junto às bibliotecas da FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes ao tema.

Pretendeu-se juntamente com a consulta materiais acima relatados, promover uma ampla pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na

Internet, com o intuito de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vive-se um momento de ímpar dinamismo e eficácia da Justiça do Trabalho. Essa situação, esta submetida a evolução da sociedade. Pois a cada momento vem se adequando as informações do dia a dia. Proporcionando ao direito do trabalho, uma melhor expectativa da relação entre empregado e empregador.

Facilitando de modo geral, o convívio social e ético profissional entre os brasileiros com relação aos agentes que impulsionam a Justiça do Trabalho. Contudo, cria um liame entre a razão e a emoção. Entre o que é justo e o que parece justo.

Em meio ao constante crescimento do âmbito trabalhista, e tantas mudanças no setor de sistema da informação, observa-se que o meio processual mais eficiente remete-se a aplicabilidade da justiça de maneira mais ágil.

Nesse ínterim, o estudo denota-se na sensação de igualdade o qual vem sendo concretizado nas sentenças pela Magistrados Trabalhistas. Não só na questão entre patrão e empregado, mas, como também, entre a razoável questão do que realmente é concreto e justo. Não se trata apenas de provas ou depoimento testemunhais, mas sim, em qual o direito que efetivamente foi lesado e deve ser ressarcido.

Portanto, percebe-se que o presente estudo sub-rogou na questão prática do direito do trabalho e suas evidentes evoluções a cerca do que é mais justo e verdadeiro. Trazendo ao reclamante, assim como, ao reclamado o verdadeiro sabor da Justiça.

Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

Vige na Justiça do Trabalho, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o qual tem sua base alicerçada no Art. 893, § 1º, da CLT.

A propósito do que sejam decisões interlocutórias, valemo-nos da conceituação dada pelo § 2º, do Art. 162, do Código de Processo Civil, que as define como sendo o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo do trabalho o instrumento processual adequado para combater as decisões interlocutórias não é o agravo de instrumento. Aliás, seu cabimento é limitado, sendo pertinente apenas em casos de decisões que denegam a interposição de recursos, conforme define a Instrução Normativa n. 16, do TST, de 15 de maio de 2003.

Segundo o Enunciado 214 do TST, nos termos do Art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Também a Súmula nº 414, do TST, abre alternativas sobre a possibilidade de revisão das decisões interlocutórias, mais especificadamente sobre o caso de antecipação de tutela, e estabelece duas posições que valem ser ressaltadas no presente estudo:

" I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

Como se percebe das normas citadas, a título de exceção, há decisões interlocutórias específicas que podem ser atacadas imediatamente através de instrumentos aleatórios, tais como o mandado de segurança e recurso.

III - [...]"

Suponhamos então que a decisão proferida em processo de conhecimento trabalhista não se encaixe nas hipóteses de exceção à regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, qual seria então a efetiva medida a ser tomada pela parte a fim de combater o efeito preclusivo da decisão interlocutória?

Há muito tempo os tribunais trabalhistas vem encarando situações em que algum dos litigantes interpõe recurso (Ordinário ou de Revista), ou até mesmo impetram mandado de segurança a fim de buscar a revisão de decisões interlocutórias. De conseqüência, os tribunais a quo, à unanimidade, negam provimento a esse tipo de recurso. Para ilustrar, trazemos à baila:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Vige no Processo do Trabalho o princípio da irrecorribilidade, de imediato, das decisões interlocutórias, classificada como tal a que reconhece como empregatícia a relação de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos declinados na petição inicial. Enunciado 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 759299 759299/2001.9, Relator(A): André Luís Moraes de Oliveira, Julgamento: 29/10/2003, Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJ 14/11/2003).

HORAS EXTRAS. Hipótese em que as demandadas não se desincumbiram do seu encargo probatório quanto à não sujeição do empregado à regra normal da duração do trabalho e ao desempenho efetivo de cargo de gestão, nos termos da legislação consolidada, inclusive porque não houve o devido protesto antipreclusivo quando do indeferimento da prova testemunhal. Provimento negado ao recurso. (...). (TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 506200500604008 RS 00506-2005-006-04-00-8. Relator(a): TÂNIA MACIEL DE SOUZA. Julgamento: 09/07/2009. Órgão Julgador: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

De notar que tanto o mandado de segurança quanto o recurso ordinário não são instrumentos apropriados para enfrentar as referidas decisões, vez que, por princípio, estas são imediatamente irrecorríveis.

Conquanto, cabe ressaltar, também, que o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias tem íntima relação com o princípio da concentração de atos processuais, que tem origem nos usos e costumes do Direito Processual do Trabalho e será mais bem explicitado a seguir.

Princípio da concentração dos atos processuais

Dentre os diversos princípios que norteiam o processo trabalhista está o princípio da concentração, segundo o qual a audiência deve concentrar o maior número possível de atos processuais. Consoante o Art. 849 da CLT, somente em caso de força maior é que se admite que a instrução e o julgamento não se procedam no mesmo dia.

Além disso, o Art. 845 da CLT estabelece que as partes devam comparecer em audiência acompanhadas de suas testemunhas e demais provas. O caput do Art. 825, da mesma consolidação, preceitua que as testemunhas comparecerão à audiência independente de notificação.

Observa-se que o princípio insculpido na lei demonstra a preocupação com a celeridade e a objetividade processuais. Busca, pois, não simplesmente abreviar os atos, mas reunir em uma única ocasião as condições para oportunizar o amadurecimento do processo visando o seu julgamento.

Assim, a audiência revela-se como o momento mais comum e apropriado para a concentração desses atos. Somente em casos extremos, como o próprio Art. 849 menciona, é que será possível procrastinar os atos para momento futuro, dada à especialidade de cada caso, sempre a critério do juiz.

É dizer, na audiência UNA, assim instituída pela justiça do trabalho, devem as partes integrantes do processo preparar todo seu arsenal probatório, com o qual poderão instruí-lo e comprovar suas alegações da melhor forma possível.

Contudo, ante a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias preceituada pela CLT, nesse momento do processo, podem surgir irresignações, diante das quais as partes experimentarão certa impotência, devendo manifestarse de imediato, sob pena de ver seu direito precluir pela ausência de manifestação no momento oportuno.

Eis aqui o nascedouro do protesto antipreclusivo que, a despeito de sua forma sucinta, evita a preclusão do direito da parte, se utilizado no momento adequado. Sendo a audiência o vetor de concentração dos atos processuais, infere-se que é o momento mais apropriado para utilizá-lo. Caso a decisão não tenha sido proferida em audiência, o protesto deverá ser feito no primeiro momento em que a parte tiver que falar no processo.

No direito processual civil, as decisões interlocutórias podem ser recorríveis via agravo de instrumento ou via agravo retido. Já no processo laboral, predomina a regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vale dizer, no direito processual trabalhista as decisões interlocutórias são irrecorríveis, somente poderão ser apreciadas em grau recursal quando houver recurso da decisão definitiva segundo o § 1° do artigo 893 da CLT.12 São decisões interlocutórias os atos do juiz que, no curso do processo, resolvem questão incidente conforme dispõe o § 2° do artigo 162 do CPC.

Como exceção à regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo laboral, foi editada a Súmula 214 do TST que prevê a possibilidade de recurso nos seguintes casos:

- a) quando for prolatada decisão interlocutória de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST:
- b) quando for prolatada decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) quando for prolatada decisão que acolha a exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no § 2° do art. 799 da CLT.

Sergio Pinto Martins adverte que "Mesmo das decisões de exceção de suspeição ou de incompetência, não caberá recurso, apenas da decisão definitiva, salvo em se tratando de decisão que venha a terminar o feito na Justiça do Trabalho, como a do juiz que se julga incompetente em razão da matéria, em que caberá recurso porque aí se considera definitiva a decisão (§ 2° do art. 799 da CLT)." (MARTINS, 2014)

De outra banda, indaga-se: as alterações trazidas pela promulgação da Lei n.º 11.187/2005 se aplicam ao processo laboral? A resposta é negativa: as alterações não se aplicam ao processo do trabalho por serem completamente incompatíveis com a sistemática recursal trabalhista. Isto ocorre porque enquanto na Justiça Comum as decisões interlocutórias são atacáveis via agravo (seja de instrumento ou retido); na justiça laboral as decisões interlocutórias, via de regra, são irrecorríveis, sendo poucas as exceções em que podem ser objeto de recurso consoante determina a Súmula 214 do TST. No processo trabalhista, o agravo de instrumento, previsto no artigo 897-B da CLT é interposto, no prazo de oito dias, contra a decisão que negue seguimento a recurso.

Relativamente ao agravo retido, também objeto de modificação legislativa pela Lei n.º 11.187/2005, asseveramos que tal recurso inexiste no processo do trabalho. Assim, quando em audiência trabalhista a parte precisar demonstrar inconformidade, aplica-se a regra do art. 795 da CLT. Jorge Luiz Souto Maior, ao examinar a Lei n.º 11.187/2007 e sua aplicabilidade no processo do trabalho, conclui que "o agravo retido, interposto oralmente em audiência, de nada serve ao processo do trabalho" eis que a lei em tela, "na perspectiva do processo do

trabalho, mereceria o maior eloquente silêncio, mas como isto não foi possível, recebe, assim, o mais expressivo desprezo." (MAIOR, 2011)

Portanto, "havendo norma trabalhista específica disciplinadora do agravo de instrumento no processo do trabalho e não havendo compatibilidade da Lei n.° 11.187/2005, em suas inovações, com as normas procedimentais trabalhistas, não tem a mesma qualquer aplicação n processo do trabalho."

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Neste trabalho pôde-se observar que a limitação dos recursos em sede de decisão interlocutória na Justiça do Trabalho, impulsiona o litígio. Causando uma efetividade para a Justiça do Trabalho.

Pois, tendo em vista o que pleiteia em sede de antecipação de tutela ou liminar, caso não sejam concedidas poderão trazer vários traumas e conseqüências negativas ao reclamante.

O estudo em tela, proporciona uma perspectiva de evolução a cada mais consistente na Justiça do Trabalho. Logo, torna o empregado com mais garantia de que seus direitos lesados lhe serão reajustados.

Por outro lado, cabe ao Magistrado da demanda analisar se as partes estão se beneficiando de recursos para prorrogar a demanda. No intuito de ganho de tempo em benefício próprio. Portanto, nessa toada, caracteriza-se a litigância de má-fé.

Não obstante, àquele reclamante que por vários meses encontra-se sem seus vencimentos, jamais poderá aguardar o fim do litígio para que seja possível o saque do FGTS, ou então, as verbas rescisórias de direito. Ambas, são verbas incontroversas.

Por tais razões, nota-se um direito extremamente dinâmico, embora antigo desde 1943, que vem se adequando de acordo com os costumes e analogias do cotidiano. Nada mais justo, que um direito pensado. Um direito igualitário. Um direito onde não se analisa apenas a letra das normas, e sim, o que realmente é mais justo e concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andre Luiz Paes de. **Prática Trabalhista - 7ª Ed.** Editora METODO; 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho - 13ª Ed.** Editora LTR; 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho - 12ª Ed.** Editora LTR; 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho - Teoria Geral do Direito do Trabalho - Vol. 1 - PARTE I. Editora LTR; 2011.

MAIOR e CORREIA, Jorge Luiz Souto e Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito do Trabalho - Vol. IV Direito Processual do Trabalho.** Editora LTR; 2011.

MANFREDINI e SARAIVA, Aryanna e Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho - 11ª Ed. Editora METODO; 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho - 30ª Ed.** Editora ATLAS; 2014. BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Ave Maria, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho - 35ª Ed.** Editora ATLAS; 2014.